



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01328/2025
(à MPV 1328/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Capítulo III da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º** O processo de inscrição e cassação do registro, bem como a documentação exigida para o RNTRC, serão regulamentados pela ANTT, mediante revalidação anual.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda parlamentar propõe uma alteração fundamental na gestão do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), instituindo a revalidação anual do registro em substituição aos ciclos mais longos atualmente praticados. Tal medida é crucial para garantir a integridade, a atualização e a fidedignidade do principal cadastro do transporte rodoviário de cargas no país, trazendo benefícios diretos para a fiscalização, a segurança jurídica e a organização do setor.

A necessidade da revalidação anual se fundamenta nos seguintes pontos:

a) Sincronia com Obrigações Setoriais: A atividade de transporte de cargas é regida por ciclos anuais, principalmente o vencimento das apólices de



seguro de responsabilidade civil, que são obrigatórias. Atrelar a revalidação do RNTRC a este ciclo anual cria um processo mais lógico e eficiente, garantindo que o transportador mantenha não apenas seu registro, mas também suas apólices de seguro permanentemente atualizadas junto à agência reguladora.

b) Manutenção da Fidedignidade Cadastral: A experiência recente da ANTT na aplicação de multas, seja por descumprimento do Piso Mínimo de Frete ou pela própria falta de revalidação, revelou uma deficiência crítica no cadastro atual: um elevado número de endereços desatualizados. Isso dificulta a comunicação oficial e a efetividade da fiscalização. A revalidação anual forçará uma atualização mais frequente dos dados de contato, sanando essa lacuna e garantindo que o transportador seja devidamente notificado.

c) Higienização e Prevenção de Distorções Massivas: Ao final do último ciclo de revalidação, um número alarmante de transportadores — cerca de 450 mil TACs e 180 mil ETCs — não se apresentou, o que representa aproximadamente 40% da base então existente. Este dado evidencia uma desatualização massiva do cadastro, com um contingente de registros inativos ou irregulares que distorcem as estatísticas e o planejamento de políticas públicas. A revalidação anual impede que tal distorção atinja essa magnitude, promovendo uma higienização constante da base de dados. Isso possibilita a identificação de transportadores que abandonaram a atividade e que deveriam dar baixa em seu registro, mantendo o RNTRC como um retrato fiel e atualizado do setor.

Em suma, a instituição da revalidação anual do RNTRC é uma medida de modernização administrativa, que trará mais eficiência para a ANTT, mais segurança para o mercado e mais organização para o próprio transportador.



Pela relevância da matéria para a ordenação do transporte rodoviário de cargas no Brasil, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 20 de dezembro de 2025.

Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256238457400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

